



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 273-16.2001.6.26.0000 – CLASSE 32 –
SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrentes: Jayme Gimenez e outros

Advogados: Ricardo Vita Porto e outra

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PARTIDO POLÍTICO. RESSARCIMENTO. ERÁRIO.

– A abertura de prazo, pelo Presidente do TRE, para que a agremiação partidária, na forma do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841, ou seus dirigentes, no caso do § 1º do mesmo dispositivo, promovam a devolução de valores ao erário, somente pode ocorrer quando tal devolução tenha sido determinada pela Corte Regional Eleitoral no julgamento das contas do partido político, o que não ocorreu na espécie.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Jayme Gimenez, Marcelo Fortes Barbieri e Walter Bernardes Nory interuseram recurso especial (fls. 1.074-1.093) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 1.064-1.071) que negou provimento a agravo regimental, confirmando a decisão de indeferimento do pedido de reconsideração apresentado contra a decisão do Presidente daquela Corte, que determinou a instauração de tomada de contas especial e manteve a determinação de notificação dos agravantes para procederem ao recolhimento integral ao erário do valor atualizado monetariamente referente aos recursos oriundos do Fundo Partidário, nos termos do art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 1.064):

Agravo regimental. Representação. Balanço Financeiro anual do PMDB. Exercício de 2000. Contas Desaprovadas. Trânsito em julgado. Medida administrativa prévia à instauração de tomada de contas especial. Intimação dos dirigentes partidários responsáveis para pagamento. Art. 34, § 1º, resolução TSE n. 21.841/2004. A apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano serão realizados na tomada de contas especial, de acordo com o disposto no artigo 35 da resolução TSE 21.841/04, oportunidade em que os responsáveis poderão apresentar defesa. Agravo regimental não provido.

Os recorrentes alegam, em suma, que:

- a) houve violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 20, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841, porquanto não foram notificados da decisão do Tribunal de origem que rejeitou a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2000 do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de São Paulo, em razão do gasto excessivo com pessoal;
- b) somente no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento



Democrático Brasileiro (PMDB), o Tribunal *a quo* ordenou que fossem tomadas as providências previstas no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841;

c) a tramitação deste processo se estendeu por doze anos, mas o valor questionado foi restituído à conta corrente destinada à movimentação dos valores provenientes do Fundo Partidário há oito anos;


d) cumpriram as obrigações de dirigentes da agremiação e, por isso, não podem ser responsabilizados pela inércia do Diretório Estadual do PMDB de São Paulo em restituir ao erário o valor referente ao Fundo Partidário;

e) a situação debatida nos autos é absurda, pois, se não efetuarem o pagamento do montante devido pelo Diretório Estadual do PMDB, estarão sujeitos à instauração do procedimento de Tomada Contas Especial perante o Tribunal de Contas da União, órgão que tem a obrigação de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Súmula Vinculante 3 do STF;

f) o Tribunal de origem violou a Instrução Normativa nº 56 do TCU – segundo a qual a instauração de processo de tomada de contas especial é impossível no caso de terem transcorrido mais de 10 anos do fato gerador –, pois tomaram ciência da movimentação financeira do Diretório Estadual do PMDB de São Paulo em 25.4.2001, todavia foram intimados da decisão que rejeitou a prestação de contas da referida agremiação em 2013, após o transcurso de doze anos de distribuição da demanda;

g) não podem ser responsabilizados pessoalmente pela prática de ato atingido por vício formal, que não atrai a instauração de tomada de contas especial;

h) não houve malversação de dinheiro público pelo partido, mas apenas excesso nos limites de gastos com pessoal, que



foi alterado de 20% para 50%, razão pela qual não seria razoável a aplicação das providências previstas no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841;

i) o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica deve ser aplicado ao caso em tela em razão da edição da Res.-TSE nº 22.655, que alterou a forma de apuração do limite de gasto com pessoal;

j) segundo a jurisprudência deste Tribunal e de tribunais regionais eleitorais e conforme o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 927-2008, a incidência de juros e correção monetária só ocorre no caso de não pagamento do valor principal;

k) a decisão recorrida, ao imputar-lhes a responsabilidade pelo pagamento do valor em debate, violou o princípio da proporcionalidade uma vez que o Diretório Estadual do PMDB de São Paulo já foi punido com a suspensão do repasse do valor proveniente do Fundo Partidário.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de se tornar insubsistente o acórdão regional.

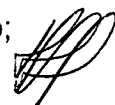
O Presidente do Tribunal de origem, por decisão de fl. 1.097, negou seguimento ao recurso especial.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 1.101-1.122), ao qual dei provimento, a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial (fls. 1.134-1.138).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 1.128-1.132, no parecer ao agravo de instrumento, afirmou que:

a) a notificação dos dirigentes partidários ocorreu em estrito cumprimento do disposto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841;

b) não ficou configurado o cerceamento de defesa, porque a agremiação partidária foi devidamente notificada do processo;



c) os agravantes buscam o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incabível em razão da incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no *DJE* em 22.8.2014, sexta-feira (fl. 1.072), e o apelo foi interposto em 27.8.2014, quarta-feira (fl. 1.074), por procurador habilitado nos autos (procurações às fls. 1.007-1.009).

O TRE/SP rejeitou as contas do Diretório Estadual do PMDB de São Paulo relativas ao exercício de 2000 e determinou a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, por meio de acórdão (fls. 452-460) que transitou em julgado em 29.11.2011, após a negativa de provimento, pelo STF, do Agravo no Recurso Extraordinário nº 640.424.

O PMDB apresentou, então, pedido de revisão das contas perante o TRE/SP, o qual foi julgado parcialmente procedente, por meio do acórdão de fls. 826-832, apenas para reduzir para três meses o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, mantendo, contudo, a rejeição das contas.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno (SCI), que propôs a notificação do PMDB para que recolhesse ao erário, no prazo de sessenta dias, os recursos do Fundo Partidário que foram aplicados irregularmente, os quais totalizaram o montante de R\$ 909.419,48 (fl. 839).

O Presidente do TRE/SP proferiu, então, despacho à fl. 856, determinando a intimação do Diretório Estadual do PMDB para que



procedesse à devolução do referido valor no prazo de trinta dias, haja vista já ter sido excedido o prazo previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

A agremiação se manifestou, defendendo que o acórdão que desaprovou as contas do partido não determinou a devolução do valor tido por irregular, não podendo agora ser exigida tal conduta, especialmente porque as contas foram julgadas não com fundamento na Res.-TSE nº 21.841, mas, sim, com base na Res.-TSE nº 19.768, que não prevê recolhimento de valores ao erário, mas somente a penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

O Presidente do Tribunal de origem proferiu decisão nos seguintes termos (fl. 884):

[...]

É nítido o caráter protelatório da manifestação, o que mostra a intenção reiterada do interessado em furtar-se a suas obrigações legais.

Proceda-se à instauração de tomada de contas especial, em cumprimento à parte final do despacho de fl. 856.

[...]

Em razão da expiração do prazo de trinta dias anteriormente concedido sem que houvesse recolhimento do valor devido ao erário, o Presidente do TRE/SP determinou a notificação dos ora recorrentes, então dirigentes do Diretório Estadual do PMDB, para que recolhessem o valor atualizado monetariamente, no prazo de sessenta dias (fl. 888).

Seguiu-se, então, pedido de reconsideração formulado pelos recorrentes, argumentando que não caberia a eles o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos oriundos do Fundo Partidário relativos ao exercício de 2000.

Tal pedido foi indeferido pela juíza relatora, por meio de decisão (fls. 1.026-1.032) contra a qual foi interposto agravo regimental, que foi desprovido pelo Tribunal de origem pelo acórdão de fls. 1.064-1.071. É contra este acórdão que os recorrentes ora se insurgem.



Argumentam, inicialmente, que o Tribunal de origem, ao rejeitar as contas do Diretório Estadual do PMDB, não determinou que fossem tomadas as providências previstas no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

Com efeito, ao desaprovar a prestação de contas do Diretório Estadual do PMDB de São Paulo relativas ao exercício de 2000, o TRE/SP, embora tenha tratado da necessidade de devolução de valores ao erário, limitou-se a determinar “a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e do artigo 9º, inciso IV, da Res.-TSE nº 19.768/96” (fls. 459-460).

Conforme já afirmado, o acórdão de desaprovação das contas transitou em julgado em 29.11.2011 e, somente após o julgamento do pedido de revisão das contas – no qual o Tribunal de origem se restringiu a reduzir para três meses o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário –, o Presidente da Corte Regional Eleitoral proferiu despacho determinando a intimação do Diretório Estadual do PMDB para que procedesse à devolução do valor apontado pela Secretaria de Controle Interno do Tribunal, no prazo de trinta dias, haja vista já ter sido excedido o prazo previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

O art. 34 da Res.-TSE nº 21.841 previa que:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

A abertura de prazo, pelo Presidente do TRE, para que a agremiação partidária, na forma do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841, ou seus dirigentes, no caso do § 1º do mesmo dispositivo, promovam a devolução de valores ao erário somente pode ocorrer quando tal devolução tenha sido determinada pela Corte Regional Eleitoral no julgamento das contas, o que não ocorreu na espécie. A respeito da questão, este Tribunal já se pronunciou:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DETERMINAÇÃO. PRESIDENTE. TSE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 34 DA RESOLUÇÃO/TSE nº 21.841/2004. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. ORDEM DENEGADA. DESPROVIMENTO.

1. Recebem-se como agravo regimental embargos de declaração que se voltam contra decisão monocrática e têm como objetivo a reforma do decisum.

*2. Não há ilegalidade ou teratologia da decisão do presidente desta Corte que, aplicando o disposto no art. 34 da Resolução/TSE nº 21.841/2004, determina ao partido que promova o ressarcimento ao erário dos recursos do fundo partidário indevidamente gastos, **conforme reconhecido no aresto desta Corte que desaprovou as contas da agremiação, já transitado em julgado.***

3. Agravo regimental desprovido.

(E-MS nº 1429-13, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.10.2012, grifo nosso.)


No caso dos autos, tal providência não foi determinada no acórdão que desaprovou as contas, o qual já transitou em julgado. Por esse motivo, não pode ser imposta ao partido político nem a seus dirigentes.

Por outro lado, ainda que o presente feito diga respeito às contas do ano de 2000, razão pela qual tramitou administrativamente nos primeiros anos, sobreveio a edição da Lei nº 12.034, de 2009, que acrescentou o § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, e transformou os feitos de análise de contas em processos jurisdicionais.

Com isso, a decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 2011, foi proferida no âmbito da atuação jurisdicional daquela Corte.

Desse modo, não tendo havido recurso ou manifestação oportuna sobre a eventual responsabilidade dos dirigentes partidários pelo ressarcimento dos valores do fundo partidário erroneamente utilizados pelo partido político, não há como estender-lhes tal obrigação de ressarcimento, ainda mais por eles não terem sido sequer citados para o processo.

Nessa linha, ainda que tivesse sido indicado o ressarcimento dos valores aos cofres públicos – o que não ocorreu, pois, a sanção ficou limitada à suspensão das quotas partidárias –, tal determinação somente



poderia alcançar a própria agremiação política e não seria oponível aos dirigentes partidários que não foram citados para compor o polo passivo da relação processual e exercer a ampla defesa.

Por essas razões, **voto no sentido dar provimento ao recurso especial interposto por Jayme Gimenez, Marcelo Fortes Barbieri e Walter Bernardes Nory, a fim de reformar o acórdão regional e afastar a determinação imposta aos dirigentes recorrentes, de recolhimento ao erário do valor de R\$ 909.419,48.**



EXTRATO DA ATA

REspe nº 273-16.2001.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrentes: Jayme Gimenez e outros (Advogados: Ricardo Vita Porto e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.8.2015.